



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 553/93, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA OPTAR PELO PARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS COM O FGTS, NOS TERMOS DO ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1.993".

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a optar pelo parcelamento de seus débitos havidos com as Contribuições do FGTS, previsto no Artigo 27 e seus Parágrafos, da Lei Complementar nº 77, de 13 de Julho de 1.993 e de conformidade com os termos do DECRETO FEDERAL nº 894, de 16 de agosto de 1993.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quinze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e três.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA  
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem emendas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES  
Sec. Mun. de Administração



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/93, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.993

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Para exame nessa E. Câmara, remetemos, em apenso, o incluso Projeto de Lei que trata de autorizar o Poder Executivo para que este possa optar pelo parcelamento de seus débitos com o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS -, nos termos do art. 27 da Lei 77, de 13.07.93 e do DECRETO 894, de 16.08.93.

A iniciativa decorre da necessidade do aproveitamento de uma oportunidade ímpar que o governo federal concede a todos os municípios em poder concentrar seus débitos com o FGTS, pendentes até 31 de dezembro de 1992, retendo apenas 03% do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM - para amortizações mensais, além de reduzir ações de ordem administrativo-funcional do Município.

Integram o Projeto de Lei em tela, todos os termos contidos no art. 27 e parágrafos, bem como no Decreto Federal nº 894, referidos acima, os quais seguem juntos, em fotocópias, para conhecimento de Vossas Excelências, complementando, assim, a nossa justa e legal mensagem fundamentadora.

Isto esclarecido, recorreremos ao Sr. Presidente e demais vereadores desse Augusto Parlamento, no sentido de que, após apreciado, seja o Presente Projeto transformado em Lei, em Regime de URGÊNCIA, tendo em vista o prazo de 90 dias, estabelecido pelo art. 1º do Incluso Decreto 894/93, para que o Município possa fazer sua opção pelo aludido parcelamento, objeto principal deste pedido.



07  
A

# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

Com nossos agradecimentos e protestos de estima e consideração, extensivos a seus pares, subscrevemo-nos mui

Atenciosamente.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

IRON REZENDE DE ANDRADE

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

JACIARA-MT

N E S T A



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 029/93, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER' EXECUTIVO MUNICIPAL PARA OPTAR PELO PARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS COM O FGTS, NOS TERMOS DO ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1.993."

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara,  
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ' optar pelo parcelamento de seus débitos havidos com as Contribuições do FGTS, previsto no art. 27 e seus parágrafos, da Lei Complementar' nº 77, de 13 de julho de 1.993 e de conformidade com os termos do DE CRETO FEDERAL nº 894, de 16 de agosto de 1.993.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi- cação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos três dias do mês de ' setembro de ano de hum mil novecentos e noventa e três.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 894, DE 16 DE AGOSTO DE 1993.



Dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização de dívidas junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 27, §4º, da Lei Complementar nº 77, de 13 de junho de 1993.

DECRETA

Art. 1º Mediante opção do Município, manifestada até noventa dias da data da publicação deste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ficará autorizada a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nas mesmas datas dos seus créditos, para repasse:

I - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nove por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social;

II - à Caixa Econômica Federal - CEF, três por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do desconto referido no caput deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas dos saldos devedores dos débitos, até a sua plena quitação.

02  
2

Art.2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o INSS, a CEF e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manterão cadastro atualizado das Prefeituras optantes pela forma de amortização de que trata este Decreto, e encaminharão relação das mesmas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.3º O Município deverá apresentar lei municipal amortizando a opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, mediante confissão de dívida que:

I - Poderá compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias e do FGTS existentes até 31 de dezembro de 1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não;

II - Substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento da dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;

III - consolidará os respectivos débitos;

IV - conterá cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

**Parágrafo Único.** Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata este Decreto, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

Art. 4º Ocorrendo a hipótese de movimentação de conta vinculada do FGTS por trabalhador, cujos valores devidos estejam inclusos no contrato de parcelamento, o Município obriga-se a recolher à Caixa Econômica Federal o montante correspondente ao saque.

08  
2

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções Complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso  
Walter Barelly  
Antônio Brito Filho

1 1/11

Art. 36. O órgão que emitir o Auto de Infração o encaminhará ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, devidamente acompanhado de relatório sucinto e da documentação necessária para as subseqüentes providências, no prazo de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 1º. O órgão preparador, ao receber o Auto de Infração e a documentação que lhe dá suporte, ratifica-lo-á através de agente competente.

§ 2º. Rejeitando o Auto de Infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu a autuação, no prazo de cinco dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

Art. 37. O DPDC, nas suas autuações diretas, dependendo do alcance e da gravidade da infração, poderá funcionar como órgão preparador, sem embargo de sua competência.

#### SEÇÃO VI

##### DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 38. A impugnação será apresentada no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que fundamenta a impugnação;

IV - as provas que dão suporte à impugnação;

§ 1º. Tramitando em separado reclamações ou Autos de Infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que procedeu em primeiro lugar.

§ 2º. A impugnação do Auto de Infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

Art. 39. Se o autuado não impugnar o Auto de Infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

#### SEÇÃO VII

##### DAS NULIDADES

Art. 40. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

#### SEÇÃO VIII

##### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 41. O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

Art. 42. Decorrido o prazo da impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 43. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 44. O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução.

#### SEÇÃO IX

##### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 45. Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção e defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado em que o Município esteja localizado.

Art. 46. Das decisões do órgão preparador, quando este for o órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao DPDC.

Art. 47. Das decisões proferidas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, quando este funcionar como primeira instância recursal, caberá recurso especial, no prazo de quinze dias, contados da

data da notificação da decisão de que trata o artigo precedente, ao DPDC, que se manifestará como instância final na esfera administrativa.

Art. 48. Quando o processo for originário do DPDC, e este funcionar como órgão preparador, caberá recurso:

I - ao Diretor do DPDC, das decisões do Coordenador da Coordenação Geral Técnica de Fiscalização e Controle, em quinze dias, contados da data da notificação da decisão;

II - ao titular da Secretaria de Direito Econômico, das decisões proferidas pelo Diretor do DPDC, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 49. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 50. Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade *a quo* recorrerá, de ofício, à autoridade *ad quem*, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 51. Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhado à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de quinze dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos da mesma sejam consignados nos respectivos autos.

Art. 52. A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

Art. 53. Os recursos relativos às penalidades previstas nos incisos III a XII do art. 10, interpostos tempestivamente, terão efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

#### SEÇÃO X

##### DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do órgão preparador, para a subseqüente cobrança executiva, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os conflitos de competência serão dirimidos pelo DPDC.

Art. 57. Com base na Lei nº 8.078, de 1990 e legislação complementar, o DPDC poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 09 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

(DOU 12.07.93)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993

*Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei Complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º. O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no

inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

**Art. 3º.** O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

**Art. 4º.** São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º;

**Art. 5º.** É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º. Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com a alíquota diferente de zero.

§ 2º. Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º. Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

**Art. 6º.** A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

**Parágrafo único.** O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

**Art. 7º.** A alíquota do imposto é de 0,25%.

**Art. 8º.** A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades

corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que refere o § 3º deste artigo.

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

VIII - (VETADO)

§ 1º. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º. A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

**Art. 9º.** É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

**Art. 10.** O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

**Art. 11.** Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

**Art. 12.** O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 10 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º. A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;

II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

**Parágrafo único.** As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclare-



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

12  
A

PROCESSO N° 428

PROTOCOLO GERAL N° 1983, 08 DE SETEMBRO DE 1993

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 029/93 (REGIME DE URGÊNCIA)

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

## RELATÓRIO

### EXAME DA MATÉRIA

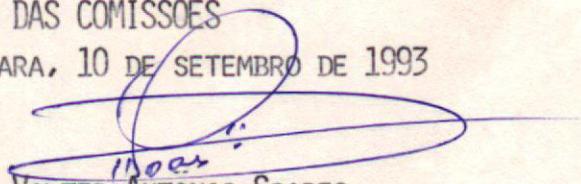
O PROJETO EM TELA, VISA SOLICITAR PERMISSÃO AO PODER LEGISLATIVO A RETER 03% DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM, PARA AMORTIZAÇÕES MENSIS DOS DÉBITOS COM O FGTS PENDENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

## CONCLUSÃO

O PROJETO DE LEI, ESTÁ REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, É CONSTITUCIONAL E LEGAL.

NOSSO PARECER É FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSOES  
JACIARA, 10 DE SETEMBRO DE 1993

  
VER. VALTER ANTONIO SOARES  
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO N° 428

PROTOCOLO GERAL N° 1983

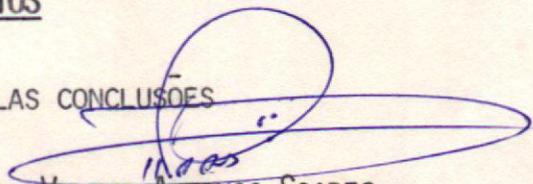
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 029/93

## DECISÃO DA COMISSÃO

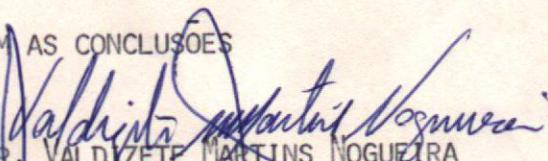
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, NA DATA/INFRA PASSA À VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 029/93, DE 03 DE SETEMBRO DE 1993, PELA ORDEM:

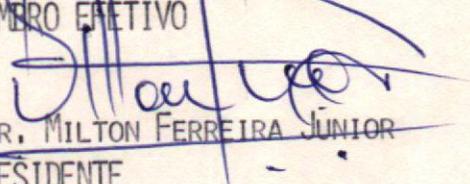
### VOTOS

PELAS CONCLUSÕES

  
VER. VALTER ANTONIO SOARES  
RELATOR

COM AS CONCLUSÕES

  
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
MEMBRO EFETIVO

  
VER. MILTON FERREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO N° 428

PROTOCOLO GERAL N° 1983

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 029/93

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

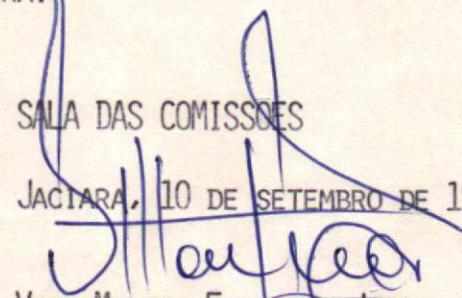
## PARECER DA COMISSÃO

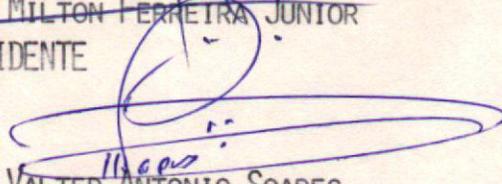
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OPINOU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, PELA REGIMENTALIDADE, LEGALIDADES E CONSTITUCIONALIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 029/93, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

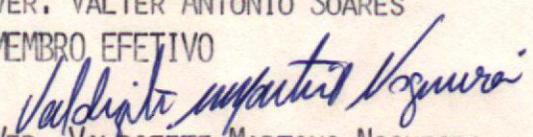
ESTIVERAM PRESENTES A REUNIÃO OS SENHORES VEREADORES: MILTON FERREIRA JUNIOR, VALTER ANTONIO SOARES E VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA.

SALA DAS COMISSOES

JACIARA, 10 DE SETEMBRO DE 1993

  
VER. MILTON FERREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE

  
VER. VALTER ANTONIO SOARES  
MEMBRO EFETIVO

  
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamentos

65  
8

PROCESSO Nº 428

PROTOCOLO GERAL Nº 1983, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 029/93

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## RELATÓRIO

### EXAME DA MATÉRIA

ENCONTRA-SE PARA ESTUDO EM NOSSA COMISSÃO O PROJETO DE LEI QUE SOLICITA A RETENÇÃO DE 03% DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM, PARA AMORTIZAÇÕES MENSIS DOS DÉBITOS COM O FGTS PENDENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

## CONCLUSÃO

APÓS ESTUDOS AO REFERIDO PROJETO E AOS PARECERS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOMOS PELO MÉRITO À APROVAÇÃO DO MESMO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 10 DE SETEMBRO DE 1993

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**Comissão de Finanças e Orçamentos**

16  
↓

PROCESSO N° 428  
PROTOCOLO GERAL N°1983

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, NA DATA  
INFRA, PASSA À VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 029/93, PELA ORDEM:

VOTOS

PELAS CONCLUSÕES

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
RELATOR

COM AS CONCLUSÕES

VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE  
MEMBRO EFETIVO

VER. CLAUDIO XIMENES LOPES  
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamentos

PROCESSO N° 428

PROTOCOLO GERAL N° 1983

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 029/93

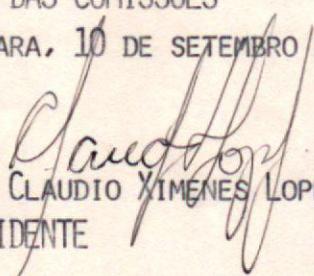
## PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS O ORÇAMENTOS, OPINOU,  
POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, PELO MÉRITO DO PROJETO DE LEI  
N° 029/93, PELA APROVAÇÃO.

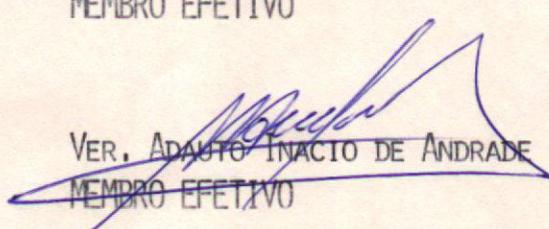
ESTIVERAM PRESENTES OS EDIS: CLÁUDIO XIMENES  
LOPES, PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO E ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 10 DE SETEMBRO DE 1993

  
VER. CLÁUDIO XIMENES LOPES  
PRESIDENTE

  
VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
MEMBRO EFETIVO

  
VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE  
MEMBRO EFETIVO